

Proc. 22 458/43

(CJT-233/44)

1944

R.L.P.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação de lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alcides Machado de Oliveira interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, que mantendo a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira, julgou procedente a reclamação apresentada por Ligia Carlos Ferreira (por parte de seu marido, incapaz, conforme certidão nos autos, Sigefredo Carvalho Alves Ferreira):

CONSIDERANDO que dos três arestos, citados pelo recorrente como fundamento de seu recurso, sob alegação de constituírem prova de conflito jurisprudencial, dois são a priori excluídos, por promanarem de tribunal não enunciado no art. 203 do Decreto-lei n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que o terceiro acórdão apontado também não tem cabimento, pois, versando o caso dos autos sobre a interpretação dada pelo Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, a um artigo do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, deveria o recorrente ter mostrado divergência jurisprudencial, neste ponto, afim de justificar o seu recurso;

CONSIDERANDO, assim, que tendo deixado o recorrente de preencher os requisitos do art. 203 do Regulamento

Proc. 22 458/43

M. T. J. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da Justiça do Trabalho, nada há que justifique a apresentação do presente recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 4 / 5 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16 / 5 / 44.

pag. 20 / 2 -